

## Em debate: Uso de agrotóxicos no meio urbano

### CARTA DE ARAQUARI

**Considerando** as dúvidas e insegurança jurídica de órgãos públicos e empresas privadas prestadoras de serviços de jardinagem profissional, limpeza urbana, usuários da população em geral, a Associação dos Engenheiros Agrônomos da Região Nordeste de Santa Catarina – AEA Babitonga, o Instituto Técnico Federal Catarinense - IFC, Campus de Araquari/SC, a Federação dos Engenheiros Agrônomos de Santa Catarina (FEAGRO) e a Prefeitura Municipal de Araquari programaram um evento público, denominado “**1º Fórum Regional sobre Capina Química e suas alternativas**”.

Ao encerrar este Fórum, queremos deixar registrado este documento, doravante denominado “**Carta de Araquari**” para fins de contribuição à Sociedade quando da realização de limpeza urbana no controle de plantas invasoras;

**Considerando**, que a Capina Química é um procedimento que consiste na utilização de agrotóxicos ou outros produtos químicos com o objetivo de combater plantas consideradas daninhas;

**Considerando** que este controle quando realizado em locais urbanos e periurbanos, nas vias de acesso a áreas rurais, caracterizando-se pelo uso de substâncias tóxicas diversas, sem amparo ou base legal, expõe a efeitos nocivos a população e o meio ambiente;

**Considerando** que a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer classificou o herbicida glifosato, produto geralmente utilizado nas chamadas capinas químicas, como provável agente carcinogênico para seres humano;

**Considerando** que as notas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ANVISA/MS desaprovam a prática de capina química em ambiente urbano, salvo as capinas amadoras com produtos saneantes registrados para jardinagem amadora;

**Considerando** que a nota técnica da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, CIDASC reafirma a posição da ANVISA/MS sobre a proibição de capina química em ambiente urbano;

**Considerando** que o Ministério Público de Santa Catarina - MPSC e o Fórum Catarinense de Combate aos Impactos de Agrotóxicos e Transgênicos – FCCIAT, também concordam com a ANVISA/MS, que a prática de capina química não está autorizada em área urbana;

**Considerando** a legislação federal, artigo 13 da Lei 7802, de 1989, que a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação em lei;

**Considerando** que, apesar de utilizarem o mesmo princípio ativo, os registros dos agrotóxicos são basicamente 3 (três) tipos: os de uso agrícola, os saneantes e de os uso não agrícola (NA);

**Considerando** que produtos para a agricultura são registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA indicando quais as culturas e onde podem ser usados;

**Considerando** que a venda do produto de uso agrícola é atrelada ao receituário agrônomo baseado em diagnóstico prévio de necessidade técnica de uso em cultura definida e em acordo com o Índice monográfico do ingrediente ativo publicado pela ANVISA/MS, bem como, da bula do produto agrotóxico conforme o registro no MAPA;

Considerando que, apesar de poder registrar produtos para jardinagem profissional, a ANVISA/MS ainda não registrou nenhum produto para esse fim;

**Considerando** que os produtos registrados na ANVISA/MS para jardinagem amadora não podem ser utilizados na limpeza urbana;

**Considerando** que os produtos chamados Não Agrícolas (NA) tem o registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente/Ministério do Meio Ambiente - IBAMA/MMA e seu uso é definido no ato do registro e são destinados para aplicação em margens de rodovias e ferrovias, áreas sobre a rede de transmissão elétrica, oleodutos, aceiros, etc, com venda atrelada a um receituário agrônomico;

**Considerando** que a utilização de produtos saneantes registrados para jardinagem amadora nos serviços de limpeza urbana é desvio de uso, assim como, é desvio de uso a aplicação de agrotóxicos agrícolas e de uso Não Agrícola (NA) em ambiente urbano, no que tange limpeza urbana e jardinagem profissional;

**Considerando** que vários administradores, sejam públicos ou de empresas privadas, prestadoras de serviços, desconhecem a legislação sobre agrotóxicos, onde as Unidades da Federação devem legislar de modo mais restritivo, nunca permitindo o já não autorizado;

**Considerando** ainda os artigos 10, 11 e 12 do Decreto 4074 de 2002, que regulamenta a lei dos agrotóxicos:

*“Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.*

*Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.*

*Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários”;*

**Considerando** que aos Municípios, conforme a Constituição Federal, em seu Artigo 30, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber;

**Considerando** que o Município que tentar regulamentar o uso de agrotóxicos e a manipulação de produtos químicos para capina química poderá sofrer uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, podendo a autoridade municipal ser enquadrada em infração à lei dos crimes ambientais.

**Considerando** que não compete aos Municípios legislar concorrentemente sobre agrotóxicos, mas apenas legislar de forma suplementar, podendo esta ser mais restritiva, sendo portanto, Agrotóxico assunto de interesse nacional, não se restringindo ao local, não cabe as Unidades da Federação permitir o já não autorizado, apenas serem mais restritivos;

## **Diante do exposto, é possível concluir que:**

a) Todos os produtos de uso agrícola, licitados ou não, adquiridos pelas prefeituras para serem utilizados em limpeza urbana foram comercializados sem base legal com exceção daqueles que possuem campos experimentais;

b) Todos os produtos de uso agrícola aplicados nos municípios em limpeza urbana, por trabalhadores próprios ou por empresas prestadoras de serviço, foram aplicados sem base legal com exceção daqueles utilizados em áreas rurais;

c) O mesmo vale para o uso de produtos Não Agrícolas (NA) e Saneantes para jardinagem amadora, pois não existe base legal para comercialização e aplicação em atividades de limpeza urbana;

d) De acordo com a Lei 7802, de 1989, que dispõe sobre os agrotóxicos:

*“Art.15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.”*

e) De acordo com a Lei 9605, de 1998, lei de crimes ambientais e o Decreto 6514, de 2008:

*“Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos estará sujeito a reclusão de 1 a 4 anos e multa de R\$ 500,00 a R\$ 2.000.000,00.”*

f) Por não existir produto registrado ou autorizado para capina química em limpeza urbana e jardinagem profissional em ambiente urbano, fez com que a Resolução 119 de 2006 do Consema do Rio Grande do Sul ficasse sem efeito.

g) A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo faz campanha para eliminar a prática da capina química em seus municípios.

h) A capina química é permitida:

- a) Em áreas rurais quando cultivadas;
- b) Em capinas amadoras em imóveis particulares devidamente protegidos do acesso público;
- c) Em ambientes florestais e outros quando aplicados produtos registrados para os devidos fins, exceto as margens de arroios, rios e lagos;
- d) Em vias rurais, desde que feitas com produtos registrados para o devido fim;

**i) Por falta de base legal, devemos preconizar em ambientes urbanos de difícil controle de trânsito de pessoas e animais, métodos alternativos de controle, em substituição à capina química, tais como:**

- i.1 – Capina elétrica;**
- i.2 - Capina a fogo;**
- i.3 - Capina a vapor;**
- i.4 – Capina mecânica com escovas;**
- i.5 – Outros que venham em substituição ao uso de agrotóxicos.**
- i.6 – Sugere-se a ANVISA a regularização de produtos para a jardinagem profissional em ambientes privados**

Esta carta tem a aprovação dos participantes do **“1º Fórum Regional Sobre Capina Química e Suas Alternativas”** conforme lista de presença anexa.

Araquari, Santa Catarina, 05 de Julho de 2018.